

---

# A PROTEÇÃO À SOCIODIVERSIDADE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL

---

## Natália Bonora Vidrih Ferreira

Mestre em Propriedade Intelectual pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Especialista em Propriedade Intelectual pela Universidad Castilla La Mancha (Espanha). Professora do Curso de Direito da Faculdade Rolim de Moura. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável” do CNPq – Conselho Nacional de Pesquisa  
navidrih@uol.com.br

---

## Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira

Doutorando em Direito pela PUC-SP (Direitos Difusos e Coletivos) no Projeto Temático Direito Minerário Ambiental (Convênio com a VALE S.A). Mestre em Direito Ambiental pela UEA Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Ambiental pela PUCPR Pontifícia Universidade Católica do Paraná.  
End. Eletrônico: gvidrih@uol.com.br

## RESUMO

Durante um longo período os grupos étnica ou culturalmente diferenciados sofreram um processo de exclusão, sendo exterminados, marginalizados ou absorvidos pela sociedade nacional sem qualquer reconhecimento às suas formas peculiares de viver e de agir. Após a abertura dos espaços de reivindicação proporcionados pela afirmação da democracia, a expressão de identidades diferenciadas num mesmo cenário nacional passou a se tornar possível, ocasionando uma significativa transformação ocorrida no relacionamento entre o Estado e grupos sociais minoritários, baseada fundamentalmente no reconhecimento constitucional acerca do caráter pluricultural da composição de sua população. A leitura normativa a respeito da proteção do meio ambiente, diante de sua conotação extremamente abrangente, não deixa de lado os aspectos humanos da questão ambiental e assenta sua defesa no sentido de assegurar um conjunto de valores básicos para o desenvolvimento humano, demonstrando a existência de uma íntima e profunda relação de complementariedade existente entre natureza e cultura.

**Palavras-chave:** Sociodiversidade. Meio ambiente. Diversidade cultural.

*SOCIAL DIVERSITY PROTECTION UNDER THE  
PERSPECTIVE OF ENVIRONMENTAL LAW*

**ABSTRACT**

*Over a long period ethnic groups or groups culturally differentiated underwent an exclusion process, being terminated, marginalized or simply absorbed by the national society without any recognition of their particular ways of living and acting. After opening the claiming spaces provided by democratic statement, the expression of different identities within the same national scene has become possible, thus leading to a significant transformation in the relationship between the state and minority social groups, based primarily on the constitutional recognition of the multicultural character of the composition of its population. Normative reading concerning the protection of the environment, before such a broad connotation, does not put aside the human aspects of environmental issues, rather defending it by ensuring a set of core values for human development, demonstrating the existence of an intimate and profound relationship of complementation between nature and culture.*

**Key words:** *Social - diversity. Environment. Cultural diversity.*

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a consolidação do Estado Nacional, calcado no postulado universal da igualdade formal do homem, os grupos sociais étnica ou culturalmente diferenciados sofreram com um processo de exclusão e subordinação, sendo exterminados, marginalizados ou absorvidos pela sociedade sem qualquer reconhecimento às suas formas peculiares de viver e de agir.

Passados longos anos desse processo de opressão, essas minorias foram, aos poucos, conseguindo a afirmação de seus direitos graças à abertura dos espaços de reivindicação proporcionados pela afirmação da democracia, que possibilitou a expressão de identidades diferenciadas num mesmo cenário nacional.

Nesse sentido, nota-se, principalmente nos países pertencentes à América Latina, uma reorganização do processo político cultural, operando uma significativa transformação ocorrida no relacionamento entre o Estado e grupos sociais minoritários, baseada fundamentalmente no reconhecimento constitucional acerca do caráter pluricultural e multiétnico da composição da população dos países da região<sup>1</sup>.

Conforme Assies<sup>2</sup>, essa política de reconhecimento significa uma ruptura em relação ao passado, caracterizado pela segregação social ou pela integração forçada dos grupos sociais distintos, como os índios, com as políticas de assimilação desenvolvidas pelos Estados.

Com o surgimento do direito ambiental, a questão do sociodiversidade, atrelada ao aspecto cultural, passa a adquirir novos contornos ensejando uma proteção jurídica que reconhece não só o direito da minoria étnica e culturalmente diferenciada, mas também a necessidade de se proteger a diversidade cultural frente ao direito de toda a sociedade em poder conviver e desfrutar da interação e variedade das formas de se viver.

Nestes termos, o presente artigo pretende apresentar este cenário de inserção da proteção do sociodiversidade no âmbito do direito ambiental, destacando os contornos com que a Constituição Federal de 1988 trata a matéria e demonstrando a necessidade de se conceber os aspectos da sociabilidade humana dentro da concepção de meio ambiente.

<sup>1</sup> BELLO, 2004, p. 21.

<sup>2</sup> ASSIES, 1999, p. 22.

## 2 A DEFESA DA SOCIODIVERSIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 se insere no contexto de reconhecimento da sociodiversidade, viabilizando a possibilidade de que as diferenças étnicas ou culturais possam ser consideradas no que se refere ao exercício dos direitos das pessoas pertencentes a esses grupos sociais.

Importa, no entanto, ressaltar que a garantia da sociodiversidade não se mostra consagrada em dispositivo próprio ou específico, considerando que a sua proteção plasma da conjugação e interpretação conjunta de variados dispositivos constitucionais, sendo necessária, então, uma leitura abrangente, considerando toda a unidade normativa para que, assim, se possa retirar todo o seu significado.

Dessa maneira, merece destaque o Artigo 216 da Constituição, que cuida da proteção ao patrimônio cultural, constituído pelos bens que de alguma maneira evoquem a identidade, ação ou memória dos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Ao admitir a composição culturalmente heterogênea da sociedade brasileira, a Constituição Federal reconhece também a diversidade como um fato social e histórico que acompanha a evolução e o desenvolvimento de nosso país, constituindo-se como elemento que passa a acompanhar e influenciar no delineamento dos direitos garantidos pela norma constitucional, já que o ordenamento jurídico passa a considerar a variedade sociocultural como elemento inerente à sua população.

Essa perspectiva também é retratada pelo Art. 215, que determina ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, cabendo ao mesmo, em consonância com o parágrafo 1º, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional<sup>3</sup>.

O parágrafo 3º do Artigo 215, introduzido recentemente no ordenamento constitucional por meio da Emenda n. 48/2005, consolida toda essa interpretação e insere, de forma expressa, a preocupação em se manter e fomentar a sociodiversidade brasileira, determinando, em seu inciso V, que as ações do Plano Nacional de Cultura e o desenvolvimento da cultura

---

<sup>3</sup>BRASIL, 1988.

do País conduzam à valorização da diversidade étnica e regional<sup>4</sup>.

Ainda no âmbito do patrimônio cultural, a inclusão no Art. 216 dos bens de natureza imaterial dentre os bens passíveis de proteção também demonstra a concepção de reconhecimento sobre as variadas formas de manifestação da cultura e, conseqüentemente, sobre os diversos modos de se viver, criar e se expressar existentes no seio da sociedade brasileira, servindo como elemento de inclusão sociocultural, uma vez que a desconsideração desse aspecto nos documentos legais anteriores funcionava como meio de exclusão de certos grupos sociais que, devido à intangibilidade de suas manifestações, não possuíam proteção às suas práticas culturais.

A partir dessas disposições, assume o Estado brasileiro sua base pluralista e etnodiversa que configura seu mosaico social, consistindo essa pluralidade em um princípio constitucional, admitido de forma implícita, de modo a determinar o respeito e a consideração de todas as formas de expressão, mesmo que distintas da cultura nacional dominante<sup>5</sup>.

Consagra-se, assim, em âmbito constitucional, o direito de ser diferente, descrito segundo Fernando Dantas como “o direito de ser reconhecido, enquanto pessoas e grupos, com valores diferenciados que conceituam bens jurídicos também diferenciados, no que se refere a línguas, crenças, rituais, músicas, artefatos materiais e práticas sociais”, constituindo o fundamento para um Estado realmente democrático e pluralista de direitos<sup>6</sup>.

Esse princípio da pluralidade social é ainda captado na análise de outros dispositivos, pois a Constituição Federal de 1988, considerando a natureza subjetiva das identidades sociais e a diversidade dos modos de vida, menciona expressamente em seu texto alguns grupos ou algumas formas de vida distintas das dominantes, modelando o ordenamento jurídico de forma a garantir o atendimento aos direitos dessas pessoas diferenciadas.

As citações do texto constitucional aos seringueiros (Art. 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), índios (Art. 231 e seguintes), comunidades de quilombos (Art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), afro-brasileiros (Art. 215, parágrafo 1º), pescadores artesanais (Art. 195, parágrafo 8º e Art. 201, parágrafo 7º, II), expressam um conteúdo muito mais denso e amplo do que se possa parecer,

---

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> DANTAS, 2003, p. 494.

<sup>6</sup> DANTAS, 2003, p. 493.

pois reiteram o reconhecimento exposto pelo direito sobre a diversidade étnica e as diferentes formas de se viver existentes em nosso território<sup>7</sup>.

Essas menções, em particular aos seringueiros, quilombolas e índios, são dotadas de um significado muito especial, pois simplesmente ao estabelecer uma denominação diferenciada a esses grupos, destacando-os dos demais, reconhecem esses segmentos da sociedade como grupos sociais coesos, com memória, modos de agir, costumes e tradições próprias, portadores de características e identidades que os distinguem dos demais, ocasionando também, com base no Princípio da Igualdade, a extensão do mesmo reconhecimento em relação a outros grupos diferenciados, mesmo que não mencionados expressamente no texto constitucional.

No caso dos índios, a incorporação das diferenças no trato e no estabelecimento de direitos é realizada de modo mais aprofundado, sendo dedicado a esses povos todo um capítulo na Constituição de modo a garantir a sua subsistência e integridade étnica e cultural.

O Art. 231 da Carta Magna garante aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Ao considerar como terras indígenas as regiões por eles habitadas, as áreas utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, demonstra a Constituição (Art. 231, parágrafo 1º) uma forte preocupação em assegurar elementos para que esses povos possam continuar a existir como grupos sociais distintos, com a sobrevivência dos valores e modos de vida que lhe são inerentes<sup>8</sup>.

Inserida nessa perspectiva de preocupação em se assegurar meios para a reprodução física e social das comunidades culturalmente diferenciadas, admitindo que a manutenção de seu modo de vida está enraizado nos recursos e no entorno que envolve esses grupos, a Constituição (Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) também assegura aos remanescentes de comunidades de quilombos o direito de permanecerem no local onde se fixaram com a respectiva outorga da propriedade definitiva pelo Estado<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> BRASIL, 1988.

<sup>8</sup> BRASIL, 1988.

<sup>9</sup> *Idem*.

Com o conteúdo das disposições constitucionais, garante-se uma nova realidade para as populações tradicionais e comunidades indígenas, que passam a ser respeitadas e caracterizadas dentro de sua autonomia em definir-se como sujeitos diferenciados e de desenvolver-se segundo seus usos, costumes e tradições.

No caso dos índios, o reconhecimento erigido pela Constituição concretiza a consolidação de um novo sujeito indígena, caracterizado por dois aspectos fundamentais: primeiramente numa perspectiva individual, em que a pessoa indígena é considerada como elemento inseparável do contexto coletivo em que se criou, pois o homem indígena é aquele que está em relação com a natureza ou com a sua comunidade, construindo sua identidade com extrema dependência social e; numa segunda perspectiva, consagrando um sujeito coletivo maior, ou seja, a “sociedade na qual a pessoa é parte indissociável, na qual concreta os ideais de vida comunitária”, visando a manutenção da existência, individual e coletiva, física e cultural destes povos<sup>10</sup>.

Essa concepção demonstrada pela Constituição evidencia uma forte influência do multiculturalismo no ordenamento jurídico, movimento este, segundo Sousa Santos, que em sua forma descritiva tenta denotar a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo, que coexistem e se interinfluenciam tanto dentro como para além do Estado-nação, enquanto que, como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais<sup>11</sup>.

Nascido no início dos anos 70 no Canadá, dentro da discussão a respeito dos direitos de imigrantes, minorias sociais e grupos étnicos, o multiculturalismo constituiu-se como uma forma de reação contra a crise de legitimidade que se colocou sobre as políticas de assimilação cultural<sup>12</sup>.

Nos dizeres de Costa e Werle<sup>13</sup>:

[...] o multiculturalismo é a expressão da afirmação e da luta pelo reconhecimento desta pluralidade de valores e diversidade cultural no arcabouço institucional do Estado democrático de direito, mediante o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos e o reconhecimento das “necessidades particulares” dos indivíduos enquanto membros de grupos culturais específicos. Trata

<sup>10</sup> DANTAS, 2003, p. 514.

<sup>11</sup> SOUSA SANTOS; NUNES, 2003, p. 5.

<sup>12</sup> BELLO, 2004, p.189.

<sup>13</sup> COSTA; WERLE, 2000, p. 82.

de afirmar, como direito básico e universal, que os cidadãos têm necessidade de um contexto cultural seguro para dar significado e orientação a seus modos de conduzir a vida; que a pertença a uma comunidade cultural é fundamental para a autonomia individual; que a cultura com seus valores e suas vinculações normativas, representa um importante campo de reconhecimento para os indivíduos e que, portanto, a proteção e respeito às diferenças culturais apresenta-se como ampliação do leque de oportunidades de reconhecimento.

Adotando este novo paradigma, baseado no reconhecimento da pluralidade social, o Brasil passa a caracterizar-se como um Estado multicultural, trazendo para o plano normativo uma característica de sua sociedade que já se caracterizava como um fato social. Neste modelo de Estado, a unidade é buscada com base no respeito e reconhecimento mútuo de toda a diversidade existente em seu interior, procurando oferecer a possibilidade de que cada grupo social tenha condições de se desenvolver dentro de suas características socioculturais.

Assumindo a perspectiva normativa, o multiculturalismo passa a orientar as políticas públicas e a vida em sociedade, defendendo o respeito e a própria valorização da diversidade, impondo a conciliação das diferenças culturais e a superação das desigualdades, com fundamento na tolerância e no respeito às características socioculturais<sup>14</sup>.

Estado multicultural é, então, aquele no qual se acredita que grupos sociais diferentes podem ser integrados numa sociedade sem perder sua especificidade, buscando uma coexistência interativa de diferentes culturas que, ao invés de se contrapor, irão agora se complementar.

Preocupada em promover o bem de todos sem qualquer forma de distinção, a Constituição Federal concretiza uma valorização direcionada à vida em geral, não havendo nenhuma hierarquia entre os modos de se viver, reconhecendo que os valores da vida se diferenciam culturalmente de uma sociedade para outra, sendo todos merecedores de consideração e respeito<sup>15</sup>.

### **3 O DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO À SOCIODIVERSIDADE**

O surgimento do direito ambiental refere-se a um fator diretamente

---

<sup>14</sup> BELLO, *loc. cit.*

<sup>15</sup> DANTAS, 2003, p. 38.

vinculado ao início das discussões e do processo de conscientização a respeito da necessidade de defesa da natureza. Os estudos da ecologia despertaram a humanidade a respeito da existência de uma complexa rede de interdependência dos organismos vivos entre si e em relação ao seu meio físico, fornecendo os primeiros subsídios para o surgimento de ações, visando garantir a manutenção dos processos ecológicos que permitem a existência da vida humana no planeta.

A própria conceituação de meio ambiente considerado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e a designação dos recursos ambientais como “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera”, expressas, respectivamente nos incisos I e V do Art. 3º da Lei n. 6938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, evidenciam esse tipo de enfoque, na medida em que definem o objeto de proteção considerando com maior destaque seus atributos naturais.

Contudo, o conceito de meio ambiente não pode ser reduzido apenas à interação do homem com a natureza, necessitando de uma concepção abrangente, considerando também os componentes humanos e permitindo que sua significação envolva todos os aspectos e fatores que com ele se relacionem.

Nesse sentido, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a tutela do meio ambiente foi significativamente alargada no que tange à sua esfera de atuação, relacionando-se a tudo que, de forma material ou imaterial, influencie direta ou indiretamente na condição e realização da vida humana.

Isso porque a Constituição trouxe à órbita jurídica, em seu Artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associando-o ao seu caráter finalístico, como elemento essencial à sadia qualidade de vida para toda a coletividade, recepcionando a conceituação prevista no Art. 3º da Lei n. 6938/81 e, ao mesmo tempo, ampliando o seu significado ao atrelar sua defesa à satisfação do bem-estar da população.

A tutela do meio ambiente aparece assim como objeto central e prioritário da proteção constitucional, mas tendo sua finalidade direcionada a um aspecto mediato ou consequente, ou seja, a satisfação da qualidade de vida do ser humano que as condições ambientais proporcionam.

A questão da associação da tutela ambiental à busca da qualidade

de vida opera-se devido à percepção de que o meio ambiente em condições satisfatórias se apresenta como condição necessária e imprescindível para o aproveitamento pleno da vida e à existência digna, representando um importante instrumento para o alcance e a manutenção de um entorno capaz de proporcionar o desenvolvimento humano sob as melhores condições possíveis, do ponto de vista físico e espiritual.

A qualidade de vida pretendida com base na tutela do meio ambiente deve ser entendida congregando todos os valores e princípios constantes na Constituição, conforme as palavras de Canotilho e Moreira<sup>16</sup>, como “uma consequência derivada de múltiplos fatores no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas e que se traduz primordialmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural no plano individual, e em relação de solidariedade e fraternidade no plano coletivo”.

A concepção que a norma constitucional estampada no Art. 225 tenta transplantar para a vida do homem é a admissão de que o ser humano é parte de um todo maior, o meio ambiente, e, como integrante desse espaço, deixa ele de ser sujeito absoluto nesta relação com seu entorno, pois na medida em que atua sobre o mesmo é ele também transformado, sofrendo as consequências de sua intervenção.

Dessa maneira, o meio ambiente passa a ser regido pelo direito em decorrência de se estabelecerem por seu intermédio relações sociais produtoras de efeitos juridicamente relevantes<sup>17</sup>. Nessa perspectiva, o meio ambiente aparece como um elo que exerce a função de mediação entre interesses e direitos do homem, que podem se revelar sob as mais diversas facetas (social, cultural, econômica, etc.).

A Constituição Federal reconhece, assim, a diversidade dos aspectos do meio ambiente que incidem diretamente na vida humana.

A leitura normativa a respeito da proteção ambiental no Brasil adquire, então, uma conotação extremamente abrangente, não deixando de lado os aspectos humanos da questão e assentando sua defesa no sentido de assegurar um conjunto de valores básicos para o desenvolvimento humano, considerando o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 347.

<sup>17</sup> CUNHA, 2004, p. 145.

<sup>18</sup> SILVA, 2003, p. 20.

Sensível a essa necessidade de absorção do caráter humano e social do meio ambiente, Custódio<sup>19</sup> descreve que “considera-se o meio ambiente humano o conjunto das condições naturais, sociais e culturais em que vive a pessoa humana e que são susceptíveis de influenciar sua existência”.

Diante desses fatos, torna-se possível identificar que o meio ambiente protegido constitucionalmente tem um caráter multifacetário, se revelando sob as mais diversas formas e aspectos que condicionam a vida humana, através de seus componentes físico, químico, biológico e sociocultural.

Enfocando a dimensão da cultura, salienta Reisewitz<sup>20</sup> que “o direito à preservação do patrimônio cultural é justamente o direito à preservação de um ambiente: o cultural, que é meio para garantia da qualidade de vida humana. Portanto, a preservação do patrimônio cultural é, a um só tempo, direito ambiental e direito cultural”.

Diante desta característica do bem cultural, que congrega as disposições dos Arts. 215 e 216 juntamente com o Art. 225 da Constituição Federal, constata-se que sua conotação na esfera ambiental demonstra a existência de uma íntima e profunda relação de complementariedade existente entre natureza e cultura.

Segundo Reale<sup>21</sup>, no universo existem duas realidades complementares, a primeira, relativa àquilo que é dado pela natureza ao ser humano, constituída pelas coisas cujo nascimento dispensa a participação do homem; a segunda, referente àquilo que é construído culturalmente pelo homem, onde ele emprega seu intelecto de forma a adaptar a natureza às suas necessidades.

Este seu atributo, como ser cultural, propicia ao homem uma característica que lhe é peculiar e inerente, que se manifesta no desenvolvimento de formas específicas de interação com seu entorno, seja com as outras espécies, com o meio físico ou com os seus semelhantes, onde se criam condições também específicas de sociabilidade, tudo isso buscando moldar o meio ambiente a fim de satisfazer suas necessidades biológicas e sociais, transformando todo este acervo social e antropológico num bem integrante do meio ambiente cultural<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> CUSTODIO, 1996, p. 56.

<sup>20</sup> REISEWITZ, 2004, p.77.

<sup>21</sup> REALE, 1996, p. 24, 25.

<sup>22</sup> MIRRA, 2004, p. 17.

Nesse processo de construção cultural estão envolvidos elementos materiais e imateriais, pois o caráter espiritual do ser humano lhe propicia a possibilidade de se apropriar de elementos do seu entorno mesmo que não agenciados ou manipulados diretamente por suas mãos. Esse é o caso das paisagens, cujo processo de contemplação o remete para a esfera cultural criada pelo homem, constituindo-a como parte do contexto de sua existência.

A composição do meio ambiente é concretizada, desta forma, através da conjugação de elementos cuja existência independe da ação humana e de outros aspectos originados pela intervenção física, psíquica ou da própria sociabilidade do homem em relação ao seu entorno, de forma que “para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo”<sup>23</sup>.

Inserida nesta perspectiva, a proteção ao patrimônio ambiental, enfocada em sua perspectiva cultural, atravessa o plano físico e material destinando-se a zelar também pela preservação da “memória social e antropológica do homem”<sup>24</sup>.

Por ser parte do meio ambiente, e essa é a conscientização que exige o dispositivo constitucional, os aspectos humanos e de sua sociabilidade também necessitam de uma tutela de forma a garantir a sua manutenção, não se podendo negar que a proteção ao entorno cultural humano se inicia pelo resguardo aos agentes produtores das distintas formas de criar, agir e se manifestar, o que é amparado pela liberdade de religião e pela liberdade de manifestação asseguradas pela Constituição.

Nas palavras de Rios e Derani<sup>25</sup>:

Cuidar do meio ambiente significa também cuidar da gente. Isto é, de todos os seres vivos que habitam o planeta, até mesmo o homem. A teia da vida não têm começo definido nem um fim anunciado. Assim como a vida de qualquer espécie está sempre ligada a outras vidas, ainda que em forma de microorganismos, fungos e bactérias, a complexa rede que une os mais diversos indivíduos na Terra se estende às relações sociais, políticas e econômicas entre os povos

De fato, se a proteção fosse limitada apenas às interações de ordem física, química e biológica, estaria se desconsiderando o homem

<sup>23</sup> SOUZA FILHO, 1997, p. 9.

<sup>24</sup> MIRRA, 2004, p. 36.

<sup>25</sup> RIOS; DERANI, 2005, p. 87.

como um ser integrante de seu meio e a sua característica de ser social, pois a sociedade constitui-se como uma das vertentes do ambiente humano, onde ele vive e condiciona suas relações, interagindo de modo direto ou indireto com seus semelhantes<sup>26</sup>.

Deste modo, os fatores socioculturais como o patrimônio artístico ou histórico, a paisagem e a diversidade dos modos de fazer, criar e agir, formalizam-se como bens integrantes do meio ambiente diante do fato de se manifestarem como aspectos que possuem incidência na modelagem do contexto que circunda a vida humana, atuando diretamente no desenvolvimento de sua sadia existência.

O caráter da sociodiversidade ganha contornos ainda mais relevantes na medida em que é a diversidade dos modos de expressão que enriquece e valoriza a sociabilidade humana e a construção do patrimônio cultural brasileiro, tornando-se significativo para o meio ambiente sob uma dupla valência, permitindo ao indivíduo desenvolver-se segundo a especificidade e as características de seu grupo social, além de, numa dimensão coletiva, propiciar a preservação da dinâmica das relações humanas em seu processo contínuo de transformação, garantindo a manutenção da riqueza sociodiversa que compõe o mosaico da sociedade brasileira.

Esta é a dupla face do direito à sociodiversidade a que se refere Santilli<sup>27</sup>, em que se asseguram, ao mesmo tempo, os direitos coletivos às minorias étnica e culturalmente diferenciadas de se manterem e continuarem existindo como grupos sociais coesos, e o direito à diversidade cultural a toda a sociedade de poder usufruir da interação e da variedade dos diferentes grupos étnicos e sociais que a integram.

Com a defesa da sociodiversidade, respeita-se a dignidade humana e permite-se a evolução do ser humano como indivíduo e como membro de sua comunidade em conformidade com sua identidade, haja vista que a diversidade cultural “é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatórias”, conforme prescrito no Art. 3º da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, aprovada pela UNESCO em 2001<sup>28</sup>.

Esse é o que poderíamos chamar de contexto socioambiental,

<sup>26</sup> MARCONDES; BITTENCOURT, p. 125.

<sup>27</sup> SANTILLI, 2005, p. 81.

<sup>28</sup> UNESCO, 2001.

utilizado por Carlos Frederico Marés<sup>29</sup> *apud* Souza Filho para identificar os bens sobre os quais recaem a tutela do meio ambiente, constituídos por todos aqueles que “adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade)”, podendo se manifestar sob o aspecto natural ou cultural.

Nesse sentido, o Art. 1º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural também reconhece esta integração enfatizando que, como fonte de intercâmbio, inovação e criatividade, a “diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza”<sup>30</sup>.

Consubstancia-se assim a ideia de que o espírito da norma ambiental se revela no sentido de proteger não só a relação humana com os outros seres vivos ou com seu meio físico, mas envolvendo também as relações humanas desenvolvidas entre si neste espaço, pois a proteção ao meio ambiente não busca somente a sobrevivência física da humanidade – garantindo água, ar e alimentos – mas também a sua sobrevivência sociocultural preservando os testemunhos e atributos de sua existência<sup>31</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 contém dispositivos normativos que, direta ou indiretamente, reconhecem o caráter sociodiverso que marca a sociedade brasileira, direcionando o ordenamento jurídico no sentido de proteger as diferenças étnicas e culturais.

No caso específico do Art. 215 da Constituição, as manifestações culturais dos distintos grupos participantes do processo civilizatório nacional são expressamente protegidas dentro da perspectiva de democratização do exercício dos direitos culturais no Brasil.

Ao assumir sua formação etnodiversa, o Estado brasileiro reconhece-se como uma nação multicultural, fazendo da defesa da pluralidade um de seus princípios no sentido de oferecer a possibilidade de que cada grupo social tenha condições de se desenvolver dentro de suas características socioculturais.

A proteção à sociodiversidade se manifesta também inserida

<sup>29</sup> SOUZA FILHO, 2000, p. 38.

<sup>30</sup> UNESCO, 2001.

<sup>31</sup> SOUZA FILHO, 1997, p. 10.

dentro da ótica de proteção ao meio ambiente, uma vez que esse aparato se projeta no sentido de proteger não só a relação homem x natureza, mas também as relações estabelecidas entre os próprios seres humanos.

Diante desse aspecto, o meio ambiente que se resguarda em termos normativos possui um caráter multifacetário que se materializa sob diversas formas em relação aos elementos que circundam a existência ou a qualidade de vida do homem, dentre eles, o aspecto cultural.

Nesses termos, a valorização da cultura, concretizada pela norma ambiental, caminha não no sentido de consolidar um padrão cultural único, mas sim compreendendo as dimensões continentais e a variedade étnica e cultural brasileira, em assegurar uma tutela da pluralidade que formula o patrimônio cultural de nosso país, garantindo a verdadeira identidade sociodiversa nacional, ou seja, “a identidade de um país que é um mundo de negros, brancos, mulatos, caboclos, orientais, em suma, de pessoas que são brasileiras como resultado de miscigenação tanto genética quanto de valores culturais”<sup>32</sup>.

## REFERÊNCIAS

ASSIES, Willem. Pueblos indígenas y reforma del Estado en América Latina. *In*: ASSIES, Willem; VAN DER HAAR, Gemma; HOEKEMA, André (Eds.) **El reto de la diversidad**. México: Colegio de Michoacán, 1999, p. 17-33.

BELLO, Alvaro. **Etnicidad y ciudadanía en América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed., Coimbra: Coimbra editora, 1993.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil. *In*: WARREN, Ilse Scherer *et al.* **Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo**. Lisboa: Editora da UFSC, 2000, p. 82-116.

<sup>32</sup> FIORILLO, 2002, p. 108.

CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. *In*: FERREIRA, H. Sivini; LEITE, J. R. Morato (Orgs). **Estado de direito ambiental – Tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.109-147.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Legislação Ambiental no Brasil. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n. 76, p.56-71, abr/jun, 1996.

DANTAS, Fernando A. Carvalho. Humanismo latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. *In*: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo latino no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux/ Casamarca, 2003, p.473-519.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela do meio ambiente em face de seus aspectos essenciais: os fundamentos constitucionais do direito ambiental. *In*: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2002, p. 101-112.

MARCONDES, Ricardo K.; BITTENCOURT, Darlan R. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. v.1. n.3. p.108-149. jul/set. 1996.

MIRRA, Álvaro L. Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIOS, Aurélio V. Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. *In*: RIOS, Aurélio V. Veiga; IRIGARAY, Carlos T.H. (Orgs.). **O Direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora Petrópolis, 2005, p. 87-122.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 1-52.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade editorial da Prefeitura, 1997.

\_\_\_\_\_. Introdução ao direito socioambiental. *In*: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 21-48.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2001.

Recebido: 29/02/2012

Aceito: 03/05/2012